

## **PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

**(Deputado JULIAN LEMOS)**

Altera o artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01. O artigo 107 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar da seguinte maneira:

.....

Art 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, e caso não informe o nome de seu advogado, seja a Defensoria Pública informada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Prestes a completar 29 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Dante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao individuo. Outros acreditam ser o “menor” produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é “bandido”, sujeito no mínimo a “averiguação policial”, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente propositura traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado.

Vislumbrando a ampliação das políticas dos direitos individuais da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes condições adequadas ao devido processo legal, apresento este projeto e espero contar com o apoio ponderoso dos nobres pares à sua aprovação.

**Sala das Sessões, de    de 2019.**

**Dep. JULIAN LEMOS**

**Deputado Federal – PSL/PB**